



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Comissão de Ética Setorial

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO Nº 01/2023 – COMISSÃO DE ÉTICA SETORIAL SEFAZ/RJ

A Comissão de Ética Setorial da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro reunida na sala de reunião do 15º andar do Edifício-Sede da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, na Avenida Presidente Vargas 670, Centro, Rio de Janeiro, no dia 22 de junho de 2023, analisando o procedimento recebido através do Fala.Br, e

Considerando o artigo 3º, inciso III, do respectivo regimento interno, aprovado pela Resolução SEFAZ nº 499/2023, o qual dita que compete à Comissão “dirimir dúvidas sobre interpretação e aplicação do Guia de Conduta do Agente Público da SEFAZ/RJ”;

Considerando ainda que, nos termos do artigo 9º da Resolução SEFAZ nº 499/2023, “Qualquer servidor ou unidade da SEFAZ/RJ poderá formular consulta à Comissão de Ética Setorial da SEFAZ/RJ sobre caso concreto ou interpretação de dispositivos do Guia de Conduta do Agente Público da SEFAZ/RJ, preferencialmente por meio do canal Fala.BR ou de e-mail institucional da Comissão”; (grifo nosso)

Vem deliberar sobre CONSULTA realizada perante a essa Comissão, recebida através do sistema Fala.BR, para análise e manifestação pertinente. Na referida solicitação, questiona-se sobre a possibilidade do servidor público civil, exercer atividade de microempreendedor individual – MEI.

Foram anexados, pelo solicitante, os seguintes documentos:

1) Nota Técnica nº 01 CONSU/SUNOC, de 13 de fevereiro de 2023, que explicitou o entendimento do Parecer nº 49/2021/CGE/ASSJUR, quanto à possibilidade de servidor público civil exercer atividade de Microempreendedor Individual-MEI;

2) Parecer nº 49/2021/CGE/ASSJUR, que contém entendimento pela possibilidade do exercício da atividade de MEI por servidor público civil do Estado do Rio de Janeiro, desde que essa atividade não incorra nas vedações expressas de contratação trazidas no inciso V do artigo 40 do Decreto-lei nº 220/1975.

Quanto à matéria, à luz do Guia de Conduta do Agente Público da SEFAZ/RJ, o artigo 6º discorre, em linhas gerais, sobre as condições nas quais os agentes públicos da SEFAZ são vedados a participar.

Não obstante, o Guia de Conduta do Agente Público, no artigo 5º, traz as vedações ao exercício de atividade privada aos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual.

Quanto aos documentos levantados na consulta, o entendimento exarado no Parecer nº 49/2021/CGE/ASSJUR, da lavra do Procurador do Estado Vladimir Morcillo da Costa, no Visto emitido pela Procuradora-Chefe Mariana Cintra e no Visto do Subprocurador-Geral do Estado Flávio de Araújo Willeman, manifesta que é juridicamente possível o

exercício de atividade profissional de servidor público estadual civil como Microempreendedor Individual (MEI), uma vez que inexiste vedação genérica na legislação fluminense, desde que atendidas as seguintes circunstâncias:

(i) observância das vedações expressas do art. 40, V, do Decreto-lei Estadual nº 220, de 18/07/1975, evitando-se atividades com potencial conflito de interesses;

(ii) a inexistência de exigência de dedicação exclusiva associada ao cargo ocupado pelo servidor; e, em qualquer caso,

(iii) a inexistência de prejuízo para o cumprimento da carga horária e das funções inerentes ao cargo ocupado pelo servidor.

Por conseguinte, a Nota Técnica n.º 01 CONSU/SUNOC, de 13 de fevereiro de 2023, elaborada no âmbito da Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Casa Civil, veio explicitar o entendimento contido no Parecer nº 49/2021/CGE/ASSJUR quanto à possibilidade de servidor público civil exercer atividade de MEI, emitida em razão das diversas consultas sobre a temática e para divulgá-la junto aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Observa-se que as vedações expressas no art. 40, V, do Decreto-lei Estadual nº 220, de 18 de julho de 1975, coadunam com as vedações dispostas no artigo 6º do Guia de Conduta do Agente Público. E, da mesma forma, entende-se, s.m.j., que tais proibições do referido Guia estão em consonância, de forma abrangente, ao disposto nos itens i, ii, e iii citados no Parecer em comento.

Acrescenta-se que o Guia de Conduta do Agente Público reverbera outras obrigações àqueles que exerçam atividade privada compatível e, nestes termos, *“O agente público da SEFAZ, no exercício das suas funções, deve sempre observar a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, a integridade, o interesse público, o sigilo fiscal, o decoro, o zelo, o respeito à hierarquia, a dedicação, a cortesia, a urbanidade, a assiduidade, a pontualidade, a presteza, a lealdade, a honradez, a razoabilidade, a proporcionalidade, a economicidade e a motivação”* (§1º do artigo 2º do Guia de Conduta do Agente Público da SEFAZ/RJ).

Consoante às informações apresentadas, no que compete a essa Comissão, com base no disposto no artigo 6º do Guia de Conduta do Agente Público da SEFAZ/RJ, não se vislumbram impedimentos à atuação de servidor da SEFAZ RJ como microempreendedor individual (MEI), desde que se observe as vedações expressas no dispositivo citado e no art. 40, V, do Decreto-lei Estadual nº 220/75 (evitando-se atividades com potencial conflito de interesses); não exista exigência de dedicação exclusiva associada ao cargo ocupado pelo servidor; não haja prejuízo para o cumprimento da carga horária e das funções inerentes ao cargo ocupado pelo servidor. O Guia de Conduta, com observância das restrições ali descritas, no que tange à vedação aos agentes públicos da SEFAZ no exercício de atividade privada, vai ao encontro do entendimento da Nota Técnica nº 01 CONSU/SUNOC, referendada no Parecer nº 49/2021/CGE/ASSJUR, ao qual opina pela viabilidade jurídica de exercício da atividade empresarial como Microempreendedor Individual (MEI) pelo servidor público estadual civil do Estado do Rio de Janeiro.

Destaca-se, o artigo 3º, § 2º da Resolução SEFAZ nº 499/2023: *“Excluem-se das competências da Comissão de Ética Setorial da SEFAZ as atribuições inerentes ao Conselho de Ética estabelecidas na Lei Complementar nº 69/1990”*. O regramento dispõe sobre a carreira de Auditores Fiscais da Receita Estadual e, em seu artigo 107, cria o Conselho de Ética voltado a verificar o cumprimento do Código de Ética no exercício das atribuições do cargo, no que tange à classe fiscal e à sociedade. Assim, quanto à atuação dos Auditores Fiscais, os

questionamentos devem ser direcionados ao Conselho de Ética do órgão.

Com 3 votos favoráveis, 0 voto contrário, 0 abstenção.

Rio de Janeiro, 22 junho de 2023.

Folha de Votação

Função	Servidor (a)	Votação		
		SIM	NÃO	ABST.
Presidente	Joana Pimentel Meneses de Farias	X		
Membro	David Lopes de Souza	X		
Membro	Ivone da Gloria Pinheiro	X		

Histórico da votação:

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ÉTICA SETORIAL

Data: 22/06/2023

Matéria em votação: Possibilidade do servidor da SEFAZ exercer atividade como MEI

Resultado da votação: Sim (03) Não (XX) Abstenções (XX)

Joana Pimentel Meneses de Farias

Presidente

David Lopes de Souza

Membro Titular

Ivone da Gloria Pinheiro

Membro Titular



Documento assinado eletronicamente por **Joana Pimentel Meneses De Farias, Presidente da Comissão**, em 13/11/2023, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **David Lopes de Souza, Membro Titular**, em 13/11/2023, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ivone da Gloria Pinheiro, Membro Titular**, em 13/11/2023, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).

Av. Presidente Vargas, nº 670, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-001
Telefone: 2334-4300 - www.fazenda.rj.gov.br